Governo do Estado de São Paulo
Centro Paula Souza
Grupo de Formulação e de Análises Curriculares

MEMORANDO

Nº do Processo: 136.00089299/2023-11

Interessado: Grupo de Formulação e de Análises Curriculares

Assunto: Atualização do Catálogo de Requisitos de Titulação para Docência (Curso de Nutrição e Dietética)

Memorando nº 940/ 2023 - Cetec/Gfac

Histórico:

Tendo em vista a reformulação do plano do curso técnico em Nutrição e Dietética juntamente com a atualização do Catálogo de Requisitos de Titulação para a Docência (CRT), em especial o componente curricular PLANEJAMENTO ALIMENTAR, por sua vez, contemplado alguns profissionais com formação que tem se mostrado insuficiente ao desencadear as práticas e conceitos, pela falta de conhecimentos específicos atribuídos aos profissionais da área da nutrição.

O nutricionista, profissional da saúde que atua em diversas áreas da alimentação, que atua ajudando as pessoas a terem mais saúde por meio da alimentação. Entre todas as atividades que desempenha, esse profissional auxilia a recuperar, manter ou mesmo promover uma vida mais saudável por meio da escolha certa dos alimentos.

O nutricionista pode, por exemplo: **recomendar dietas**, **desenvolver um diagnóstico nutricional, controlar a qualidade dos alimentos** e **elaborar e avaliar produtos**, sejam alimentos ou suplementos, para serem usados na alimentação humana.

Desta forma, a coordenação do curso técnico em Nutrição e Dietética nas suas várias modalidades, vem por meio desta, solicitar **que seja retirada** do componente curricular ***"Planejamento Alimentar"***, visando à aprendizagem de qualidade, o(s) profissional(is) que não possuam formação na área de atribuição exclusiva do nutricionista.

Justificativas:

1. Conhecimento Técnico Específico:

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), estabelece que os nutricionistas são profissionais habilitados a planejar, orientar e avaliar dietas para indivíduos e coletividades, considerando princípios da nutrição e dietética, de saúde e segurança alimentar.

Sua formação acadêmica abrange conhecimentos aprofundados sobre os nutrientes, as necessidades nutricionais humanas, as diferentes fases da vida e as condições de saúde que podem afetar as escolhas alimentares bem como formação para promover a saúde e prevenir doenças por meio de orientações alimentares adequadas.

O planejamento alimentar para indivíduos e coletividade, requer conhecimento avançado em nutrição, dietética, fisiologia e patologia, áreas nas quais os nutricionistas são especializados e requer constante atualização em relação às tendências, pesquisas e avanços na área da nutrição e dietética.

2. Responsabilidade Legal:

O Art. 1º da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências, diz que a designação e o exercício da profissão de Nutricionista, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de graduação em nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional.

A Lei nº 8.234, ainda diz no Art. 3º, que são atividades privativas dos nutricionistas: ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição; ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins; assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética; dentro outras.

De acordo com a Resolução CFN nº 600/2018, a prescrição dietética (**Planejamento Alimentar**), **é uma atividade privativa do nutricionista**, que compõe a assistência prestada aos clientes/pacientes/usuários em ambiente hospitalar, ambulatorial, consultório ou em domicílio que envolve o plano alimentar. A resolução é clara em delinear as atividades específicas que são de competência exclusiva dos nutricionistas, visando a garantia da segurança alimentar e nutricional da população.

Além disso, o Código de Ética do Nutricionista, Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018, alterada pelas Resoluções CFN nº 646/2020 até dia 31 de agosto de 2020, nº 660/2020 até dia 28 de fevereiro de 2021 e nº 684/2021 até declaração do final da pandemia pela OMS, estabelece princípios éticos e profissionais que norteiam a conduta dos nutricionistas no exercício de suas funções.

Isso inclui a obrigação de atuar dentro de suas competências técnicas e científicas, o que contribui para a garantia da qualidade e a integridade dos serviços prestados de acordo com padrões éticos e técnicos preestabelecidos. O Art. 70 determina que é dever do nutricionista, no desempenho da atividade docente, estar comprometido com a formação técnica, científica, ética, humanista e social do discente, em todos os níveis de formação profissional.

Conforme previsto na legislação vigente, somente os nutricionistas têm autorização legal para realizar planejamento alimentar, prescrição dietética e outras intervenções relacionadas à nutrição, bem como ministrar aulas com essa temática. Os nutricionistas atuam dentro de suas competências técnicas e científicas ao exercer as atribuições mencionadas anteriormente, o que lhes confere a melhor posição para fornecer informações precisas e atualizadas aos estudantes do curso técnico em Nutrição e Dietética.

3. Conclusão:

Até a presente data, o Catálogo de Requisitos de Titulação para a Docência (CRT), no componente curricular “Planejamento Alimentar”, pode ser ministrado pelos seguintes profissionais com as seguintes formações:

> *Biomedicina, Ciência(s) dos Alimentos, Ciências Biológicas (Biomédicas) - Modalidade Médica, Ciências Farmacêuticas, Engenharia de Alimentos, Farmácia, Farmácia – Alimentos, Farmácia Bioquímica Industrial, Farmácia e Bioquímica, Gastronomia, Gastronomia e Segurança Alimentar,* ***Nutrição****,* ***Nutrição e Dietética ("EII" - Técnico com Formação Pedagógica)****, Tecnologia em Gastronomia e Tecnologia em(de) Alimentos.*

Entretanto, todos os profissionais (exceto os em negrito), não possuem em sua formação acadêmica atribuições e competências para realizar elaboração, avaliação de planos alimentares individualizados ou

para coletividade com base nas necessidades nutricionais e fisiológicas, preferências alimentares e objetivos de saúde que podem incluir dietas para controle de peso, controle de doenças crônicas, entre outras.

Diante do exposto, solicitamos a alteração no Catálogo de Requisitos de Titulações, atribuindo somente ao Nutricionista o direito de ministrar o componente curricular de PLANEJAMENTO ALIMENTAR em todas as modalidades de ensino técnico em Nutrição e Dietética.

À superior consideração do Senhor Coordenador do Ensino Médio Técnico, com proposta de encaminhamento ao responsável do Catálogo de requisitos de Titulação, para as devidas providências.

Atenciosamente,

Profª Cinthia Auricchio Araújo Kataguiri (Colaboradora) DocuSigned by: FF20C800823D469...

Profª Rosemeire Choueri Branco (Colaboradora) DocuSigned by: B94EEA6B79A14BE...

Profª Sandra Lee de Carvalho (Colaboradora) DocuSigned by: 29CA363B8C2143D...

Profª Roseli Sanches Hauch (Responsável Coordenadora de Projetos) DocuSigned by: 656E191AEACE423...

Prof. Gilson Rede (Diretor de Departamento - Gfac)

De acordo.

Encaminha-se conforme proposto.
São Paulo, ____/ ____/ _____ São Paulo, 05 de outubro de 2023.

Referências:

CFN. Resolução CFN nº 600/2018. Dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, indica parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação, para a efetividade dos serviços prestados à sociedade e dá outras providências. Disponível em: http://sisnormas.cfn.org.br:8081/viewPage.html?id=600. Acesso em: 20 set. 2023.

CFN. Código de Ética do Nutricionista, Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018 alterada pelas Resoluções CFN nº 646/2020 até dia 31 de agosto de 2020, nº 660/2020 até dia 28 de fevereiro de 2021 e nº 684/2021 até declaração do final da pandemia pela OMS. Disponível em: http://sisnormas.cfn.org.br:8081/viewPage.html?id=599. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Lei no 8.234, de 17 de setembro de 1991 que regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/l8234.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

São Paulo, 05 de outubro de 2023.

Documento assinado eletronicamente por **Gilson Rede**, **Diretor de Departamento**, em 05/10/2023, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8909297** e o código CRC **5BF48F63**.